



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18088.000586/2010-35  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-003.183 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 08 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FELICIANO GONCALVES DA MOTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

REITERAÇÃO GENÉRICA DE ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. FALTA DE CONTESTAÇÃO RELATIVA A DESPESAS GLOSADAS. ALEGAÇÃO INÓCUA.

É inócua a alegação genérica que reitera os termos da impugnação quando essa foi parcialmente deferida e, na parte deferida, aponta que as glosas efetuadas não foram contestadas, nem apresentados documentos respectivos.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SIGILO BANCÁRIO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

A requisição das informações bancárias tem previsão na Lei Complementar 105, de 2001 regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 2001, de tal forma que a Requisição de Informação Financeira foi legal. O CARF não é competente para apreciar apelo recursal que busca reconhecimento de inconstitucionalidade do dispositivo legal. Aplicação da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 09/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Nathália Correia Pompeu (suplente convocada), Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza (suplente convocado) e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, ano-calendário 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, respectivamente, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, dedução indevida de despesa médicas, dedução indevida de pensão judicial e dedução indevida de despesas com instrução.

Integra o lançamento o Relatório de atividade fiscal de fls. 19/45.

Foi impugnado, exclusivamente, o ano-calendário 2008 (erroneamente redigido como exercício).

Os exercícios anteriores foram objeto de adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.943/2009.

Na impugnação alegou-se que os valores já retidos na fonte e recolhidos pelo Ministério do Trabalho não foram considerados para cálculo do imposto de renda devido; que houve cálculo indevido da multa no percentual de 150%; e que não foram aceitas as despesas com instrução dos dependentes, cujos comprovantes foram apresentados.

A impugnação foi deferida em parte, admitindo-se a compensação do IRRF relativo ao Ministério do Trabalho. Por outro lado, reputou-se que não havia glosa de despesa com instrução no ano-calendário impugnado (2008) e sim despesas médicas e pensão alimentícia, sendo que o impugnante não apresentou qualquer documento relativo a despesas dessa espécie.

Em decorrência da compensação do IRRF, a decisão recorrida reconheceu que, no ano-calendário 2008, a multa exigida (qualificada) deixou de existir.

O crédito tributário não impugnado foi transferido para processo de n.º 13857.000701/2010-08 (fls. 334/335).

A ciência do acórdão ocorreu em 09/06/2011 e o recurso voluntário foi interposto no dia 29/06/2011 amparo nas alegações adiante resumidas:

1. ilegal quebra de sigilo bancário sem autorização judicial;
2. cita como fato novo a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no RE389.808, julgado em 15/12/2010;
3. reitera os argumentos empregados na impugnação.

Requer o cancelamento do auto de infração e efeitos decorrentes e a devolução dos valores recolhidos.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de julho de 2014.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A genérica alegação de que são reiterados os argumentos já empregados em primeira instância é inócua por que o acórdão recorrido (a) já reconheceu o direito à compensação do imposto retido pelo Ministério do Trabalho, no ano-calendário 2008, do que decorreu o reconhecimento da inexistência de multa a ser exigida; e (b) já anotara que não houve glosa de despesas com instrução no ano-calendário impugnado e que, em relação às despesas glosadas, nenhum documento foi apresentado.

Dessa forma, resta analisar a alegação de que haveria nulidade do lançamento sob alegação de que decorreu do acesso aos dados bancários do contribuinte sem autorização judicial.

Essa alegação não deve prosperar por duas razões básicas.

#### 1ª Razão

Ainda que tenha sido expedida Requisição de Informação Financeira – RMF, as informações bancárias não foram empregadas para fundamentar a autuação.

Embora tenha havido intimação para justificar origem de depósitos e o contribuinte sido alertado de que a não comprovação da origem implicaria lançamento com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, o lançamento guerreado não teve essa imputação fiscal.

O lançamento decorreu de auditoria das Declarações de Ajuste Anual (glosa de deduções) e a omissão de rendimentos lançada refere-se, exclusivamente, ao recebimento de aluguel e foi identificada e comprovada pelo Fisco por meio de informações prestadas pela locatária e pela administradora do imóvel.

#### 2ª Razão

A requisição das informações bancárias tem previsão na Lei Complementar 105, de 2001 regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 2001, de tal forma que a Requisição de Informação Financeira foi legal.

O CARF não é competente para apreciar apelo recursal que busca reconhecimento de inconstitucionalidade do dispositivo legal.

A Súmula CARF nº 2 é aplicável:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

As decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade proferidas fora da sistemática do art. 543-B do CPC (art. 62-A do Regimento Interno do CARF) não vinculam os membros do CARF.

De outro giro, a interpretação sistemática do Regimento Interno do CARF é no sentido de que a possibilidade de o CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou Decreto sob fundamento de inconstitucionalidade é medida excepcional e que, na matéria sob apreciação, não se pode tomar como declaração de inconstitucionalidade por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal (inciso I do parágrafo único do art. 62 do RICARF) a decisão dada no RE389.808/PR, uma vez que o Recurso Extraordinário designado como paradigma e ainda pendente de julgamento é o de nº 601314, este sim, uma vez julgado e com trânsito em julgado, será de reprodução obrigatória.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso